



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003322/2003-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.079 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 20 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, com o objetivo de: a) cotejar a existência do Débito 9389805, código 0561, frente às informações expostas em DCTF, DIRF, e no Livro Razão; b) reavaliar a quitação do Débito 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.196,97 e c) efetuar uma análise de mérito da coletânea probatória do Contribuinte, no sentido de informar se o lançamento continua procedente, dada eventual mudança constatada na reavaliação documental.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151 à 157) interposto contra o Acórdão nº 14-38.140, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Ribeirão Preto (e-fls. 139 à 142), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo o crédito exigido referente ao débito de nº 9389805, no valor de R\$ 5.173,46.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente de Auto de Infração no valor de R\$ 144.325,87, fl. 17, originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF, na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos, a saber:

- Pagamentos não encontrados – R\$ 54.441,30. Exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido, prevista na antiga redação do art. 44 inciso I, da lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação, o interessado alega os débitos são improcedentes, pelo seguinte:

a) Débito 9389806 – código 0561 no valor de R\$ 8.525,69 – foi compensado através do processo nº 13804.003386/98-67, em 10/12/1998. Como o valor do imposto de renda gerado no período de apuração 01-12/98 foi de R\$ 8.497,65 e como sua compensação ocorreu após a data de vencimento, houve multa de R\$ 28,04, totalizando R\$ 8.525,69, valor informado na DCTF;

b) Débitos 938808 e 938802, códigos 0561 e 0588, nos valores de R\$ 7.722,46 e R\$ 344,20 foram compensados no processo administrativo nº 13804.03614/98-90, em 23/12/98, para o qual foi apresentada manifestação de inconformidade.

c) Relativamente aos demais débitos, foram recolhidos corretamente, conforme tabela, sendo que por erro de procedimento, alguns débitos foram informados em DCTF em apenas uma guia DARF, quando na verdade foram feitos dois recolhimentos.

d) Débito 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.196,97 – foi lançado indevidamente em DCTF, conforme Livro Razão da Contabilidade, de outubro de 1998 (cópia anexa).

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O Acórdão da DRJ opinou pela procedência em parte do pedido exordial, decisão esta assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/05/1998, 08/07/1998, 22/07/1998, 05/08/1998, 19/08/1998, 02/09/1998, 10/09/1998, 15/10/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTOS. COMPROVADOS.

Comprovada a alegação de erro no preenchimento da DCTF e localizados os pagamentos vinculados, é de se cancelar o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/12/1998, 23/12/1998

DCTF. DÉBITOS COMPENSADOS EM PROCESSO. VALIDAÇÃO

Os débitos declarados em DCTF como compensados, serão controlados no processo de compensação, devendo ser validada a vinculação constante na DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, pelo que cumpre transcrever ainda seus principais trechos:

II - ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

Cumpra esclarecer que a Recorrente acostou ao presente recurso os documentos comprobatórios das operações (docs. 01 a 03), uma vez que a decisão recorrida menciona que os documentos até então juntados aos autos não seriam suficientes para demonstrar que o débito ora cobrado teria decorrido de erro no momento do preenchimento de sua DCTF.

(...)

9. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente não foi em nenhum momento intimada para a apresentação destes documentos, sendo que na impugnação apresentada juntou os documentos que entendia necessários para a comprovação de sua alegação.

10. Ademais, compete a Autoridade Fiscal a obtenção da verdade real, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas, por este motivo mister se faz a análise dos documentos ora apresentadas pela Recorrente para certificar-se que de fato o débito supostamente existente decorreu de mero equívoco no preenchimento de sua declaração.

(...)

II- DO MÉRITO

15. Com efeito, o débito nº 9389805 foi gerado, na medida em que a empresa informou um suposto débito a título de IRRF na DCTF (R\$ 5.196,97), e a Receita Federal do Brasil não teria logrado êxito em localizar o DARF contendo o respectivo pagamento.

16. Nesse contexto, a Recorrente demonstrou em sua defesa que o valor de R\$ 5.196,97 havia sido lançado equivocadamente na DCTF da 2ª semana de outubro de 1998, sob o código de receita nº 0561, o que ensejou a suposta irregularidade relativa ao débito de IRRF informado da referida declaração.

17. Como se vê dos autos, a Recorrente anexou à sua impugnação o Livro Razão da Contabilidade de outubro de 1998 comprovando que não existiu neste período lançamento algum no valor de R\$ 5.196,97, a título de IRRF.

18. Entretanto, não obstante os argumentos e documentos apresentados, a decisão recorrida concluiu que "a simples apresentação do Livro Razão, demonstrando valores inferiores ao declarado, não é suficiente para comprovar que a informação em DCTF é incorreta".

19. Ao adotar essa conclusão, a lima. autoridade julgadora deixou de realizar o confronto entre o Livro Razão (fls. 123/124) com a DCTF (fl. 125), o que certamente comprova que inexistente o valor de R\$ 5.196,97 lançado em sua contabilidade na o mês de outubro de 1998.

20. De todo modo, para reforçar suas alegações, a Recorrente apresenta nesta oportunidade a sua folha de pagamentos do mês de outubro de 1998 comprovando que a composição do IRRF devido no período no valor de R\$ 7.583,99 (doc. 01), o qual foi corretamente reportado na DCTF na última semana do mês de outubro de 1998 (doc. 02) e registrado em sua contabilidade (fl. 123/124).

21. Além disso, a Recorrente apresenta o comprovante do pagamento do IRRF correspondente ao mês de outubro de 1998, no exato valor de R\$ 7.583,99, devidamente quitado em 04/11/1998 (doc. 03).

22. Desta feita, ao contrário do que consta na r. decisão recorrida, em momento algum a Recorrente pretendeu demonstrar que lançou valores a menor a título de IRRF, mas tão somente que o valor de R\$ 5.196,97 foi indevidamente lançado na declaração, não havendo imposto algum a ser recolhido aos cofres da União.

23. Tal fato é comprovado pela folha de pagamentos (doc. 01), pela DCTF da última semana do mês de outubro de 1998 (doc. 02), pelo Livro Razão (fls. 123/124), e pelo comprovante de pagamento do IRRF do mês de outubro de 1998 (doc. 03) que atestam que o IRRF devido no mês de outubro de 1998 correspondeu a R\$ 7.583,99, tal como afirmado pela Recorrente.

24. Portanto, cumpre a esse E. CARF reconhecer a impossibilidade de prosperar a exigência dos débitos de IRRF formalizados sob o nº 9389805.

Nesta ocasião recursal, juntou DARF do período de apuração de outubro de 1998 (e-fl. 172). Não foram apresentadas retificações da DIRF e DCTF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, cumpre destacar o detido trabalho realizado na instância *a quo*, a qual procedeu de forma imparcial e diligente na análise dos débitos e a documentação a ele adstrita.

Ademais, cumpre asseverar que o único ponto controvertido sob análise deste Recurso é a quantia alusiva ao mês de **outubro de 1998**, cuja autuação foi mantida em virtude do Contribuinte não ter demonstrado amparo documental ao seu pleito, pois sua exordial constava apenas a cópia do Livro Razão para o indigitado período. Em seguida, já em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente anexou sua DCTF e DARF (contendo esta o comprovante de pagamento de R\$ 7.583,99), às e-fls. 171 e 172 (docs. 2 e 3), que, a princípio, daria amparo ao pedido impugnatório e rejeitaria a negativa da DRJ.

Pois bem; como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos macula o presente caso, ao qual ainda se acrescenta o aspecto do Recorrente ter juntado suas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido (ausência de lastro documental). Portanto, tais fatos corroboram a inteligência jurisprudencial adotada por este Colegiado Administrativo, calcada na verdade material.

Por fim, assevero que não é possível esta Turma Extraordinária proceder prontamente com a homologação da compensação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Isso porque haveria inegável supressão de instância, razão pela qual se torna imperativo o retorno dos presentes autos à Unidade de Origem, para que proceda a nova análise dos documentos ora apresentados na instância recursal.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, com o objetivo de:

- cotejar a existência do Débito 9389805, código 0561, frente às informações expostas em DCTF, DIRF, e no Livro Razão;
- reavaliar a quitação do Débito 9389805, código 0561, no valor de R\$ 5.196,97;
- efetuar uma análise de mérito da coletânea probatória do Contribuinte, no sentido de informar se o lançamento continua procedente, dada eventual mudança constatada na reavaliação documental.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre

Processo nº 10855.003322/2003-64
Resolução nº **1002-000.079**

S1-C0T2
Fl. 298

que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira